

Recurso Especial Cível nº 0808249-84.2023.8.19.0004

Recorrente: FABIO PERES PIRES

Recorrido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 47, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O CONTEÚDO DA SENTENÇA RECORRIDA. VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRIMAZIA DO MÉRITO. REJEIÇÃO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 4º, 6º, 485, § 1º, 932, III, e 1.010, II e III, do CPC.

Na origem, cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento, a qual foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa, alegadamente sem a prévia e válida intimação pessoal do recorrente, posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça que entendeu dialeticidade recursal inexistente na apelação interposta.

Por sua vez, o recorrente postula o provimento do recurso especial visando ao retorno dos autos à câmara de origem com o julgamento do mérito da apelação. Subsidiariamente, anulação do acórdão e da sentença de primeiro grau com remessa ao juízo de piso para regular prosseguimento e renovação do ato de intimação pessoal para andamento sob pena de extinção.

Contrarrazões conforme fls. 59.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão tangente a alegação de ofensa aos sobreditos artigos, pois não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos naqueles dispositivos legais.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se fundamentação do acórdão:

"...Na hipótese, insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática proferida por este Relator que não conheceu a apelação interposta, em virtude da ausência de pertinência lógica entre o que restou decidido na sentença recorrida e as razões recursais. Alega o agravante, em síntese, que o decisor teria incorrido em rigorismo excessivo, pois, embora a apelação contivesse imprecisões na exposição de seus fundamentos, a intenção de impugnar a sentença seria inequívoca, de modo que o recurso deveria ter sido conhecido e apreciado em seu mérito. Sustenta, ainda, a inexistência de abandono da causa, a nulidade da sentença por falta de intimação pessoal válida e a necessidade de aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Apesar dos argumentos expendidos pelo ora agravante, verifica-se que

o decisum atacado conferiu solução adequada à questão, não merecendo acolhida a pretensão recursal. Ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, no caso sub examine não restaram preenchidas as condições necessárias à apreciação do recurso. Conforme assentado na decisão impugnada, a apelação interposta pelo ora agravante não apresentou pertinência lógica entre as razões recursais e o conteúdo da sentença recorrida, limitando-se a discorrer sobre questão diversa daquela enfrentada no primeiro grau de jurisdição. Enquanto a sentença reconheceu a inércia da parte autora em cumprir determinação judicial para juntada de comprovante de residência válido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, o apelo limitou-se a questionar suposta ausência de intimação para regularização de custas processuais, tema absolutamente alheio ao conteúdo decisório impugnado. Desse modo, ausente o necessário cotejo lógico-argumentativo entre o que foi decidido e o que foi efetivamente recorrido, configurando-se clara violação ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe à parte o dever de infirmar, de forma específica e direta, os fundamentos da decisão atacada. Tal requisito, de natureza objetiva, constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.”

Pelo que se depreende da leitura do aludido acórdão, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral

demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente